



INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE – AEDA /
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE ARARIPINA
– FACISA

ASSUNTO: REFERENDO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS DE ARARIPINA – FACISA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO N° 14000110005178.000171/2020-21

PARECER CEE/PE N° 030/2021-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/05/2021.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 49-GDP-AEDA, de 23.11.2020, protocolado nesta mesma data, a Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, Senhora Possídia Maria Carvalho de Alencar, requereu à Presidência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, o referendo do Regimento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina - FACISA.

De agora, o Regimento da FACISA será referido apenas por Regimento.

2. DA ANÁLISE

2.1. *Regimento* é ato administrativo, assim como *Referendo* o é. Aquele é normativo, regulamentar e interno. Este é de controle do mérito daquele. É por meio deste que o CEE-PE decide sobre a legalidade e a conveniência daquele, para dar-lhe ou negar-lhe eficácia. O CEE-PE o controla como órgão administrativo externo, por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 de sua Resolução nº 1, de 03.07.2017.

O ato administrativo *referendo* não inclui alteração do *regimento*, mas apenas a sua confirmação ou rejeição, no todo ou em parte, para que eventual irregularidade e ou desconformidade legais possam ser corrigidas. Enquanto sem *referendo*, porque sua condição de validade, não há falar em Regimento, menos ainda em eficaz, juridicamente eficaz.

2.2. O documento *Regimento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina - FACISA* é apresentado em 27 folhas de texto, detalhado em 95 artigos, sob 8 Títulos, datado de 28.06.2016, assinado por Ellen Kelly Alencar C. Bento, Coordenadora Pedagógica do Curso de Bacharelado em Direito, Mayara Batista Neri, Diretora da FACISA, Paula Lopes Leite, Coordenadora do Curso de Ciências Sociais, e por outra pessoa, cuja assinatura é ilegível.

O Regimento é apresentado com diferentes erros de continuidade e de sistematização, como se demonstra a seguir.

- Sumário - Inexistente

- **Título I** - inominado, com 3 capítulos nominados - apresentação, princípios e objetivos-;

- **Título II** - estrutura organizacional -, com capítulo I;
- **Título III** - estrutura organizacional -;
- **Título IV** - atividade acadêmica - cursos, pesquisa, extensão -;
- **Título IV** - título repetido, contendo o regime acadêmico -;
- **Título V** - comunidade universitária -;
- **Título VI** - inominado -;
- **Título VII** - relações com a entidade mantenedora -;
- **Título VIII** - disposições gerais e transitórias -.

Dada a sistematização adotada, vê-se:

- o Regimento deveria ter suas partes sumariadas;
- o Título I não poderia ser inominado;
- o Título II não deveria ter Capítulo 1, mas Capítulo Único;
- a inexistência do Título III rompeu a sequência; não pode haver 2 Títulos IV;
- o Título VI não poderia ser inominado;
- não é universitária a comunidade da FACISA, pelo óbvio fato de que ela não é instituição universitária, embora assim se tome, como evidencia o art. 8º, **VIII**).

2.2.1. CORPO DO TEXTO

Sempre em virtude da sistematização adotada, outros erros acontecem:

2.2.1.1. os arts. 3º, *caput*; 5º; 8º, II; 14, I, XII e XIII; 17, *caput*; fazem referência a dispositivo do Estatuto da AEDA, pelo que deveria, em lugar da referência, ou repeti-lo ou trazê-lo em nota;

2.2.1.2. o art. 17, *caput*, e § 3º, fazem referência ao art. 163 da Lei Orgânica do Município de Araripina, pelo que deveria, em lugar da referência, também repeti-lo ou trazê-lo em nota;

2.2.1.3. o art. 10º deveria ser art. 10;

2.2.1.4. o parágrafo único do art. 55 tem item único (I), a despeito de anunciar normas a serem enumeradas, nenhuma o é;

2.2.1.5. O art. 60 tem § 1º, em lugar de parágrafo único.

2.3. À consideração do referendo do Regimento, importam os destaques que seguem.

O art. 1º do Regimento estabelece:

ART. 1º. Este Regimento estrutura a FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE ARARIPINA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta do Município de Araripina/PE, criada e mantida pela AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE - AEDA, integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco: (sic) bem como rege o seu funcionamento e as relações com o seu público. dotada (sic) de autonomia administrativa e financeira, instituída pelos seguintes atos municipais: Lei nº 1.368/75. (sic) Lei nº 1.492/80. (sic) Decreto nº 11/80. (sic) Decreto nº 35/83. (sic) Decreto nº 41/85. (sic) Decreto nº 28/88, em vigor.

§ 1º. A FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE ARARIPINA, (sic) rege-se pelo presente Regimento, pelo Estatuto da mantenedora, bem como os PCCVs dos Docentes e Corpo Técnico Administrativo e pelas legislações de Ensino Superior vigente (sic) no que couber. (grifo nosso).

Não é crível que a FACISA seja pessoa jurídica de direito - nem de Direito Público nem de Direito Privado -, nem que seja integrante da administração indireta do Município de Araripina, justo porque criada pela AEDA, que nem tem iniciativa de lei, nem competência para editar os decretos, como referido. Se a FACISA o fosse, teria sido criada por lei de iniciativa da Chefia do Executivo Municipal. Daí, conclui-se pela sua falta de autonomia administrativa e de autonomia financeira, porquanto, como explicitado, a sua criação e a sua manutenção restringem-se ao âmbito administrativo autárquico.

O Regimento de sua congênere, o da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina - FACIAGRA, objeto de nossa análise e Parecer (nº 16, de 24.03.2021), afirmava-a criada por decreto da Presidência da República e reconhecida por portaria ministerial, desacerto que se explica por desconhecimento institucional e pelo arbítrio de conceber-se, cada uma dessas instituições congêneres, ambas mantidas pela AEDA, como bem querem.

Ainda, a FACISA não pode ser regida pelo Estatuto da mantenedora, porque este só rege a mantenedora; não pode ser regida pelos PCCV's dos docentes e do corpo técnico, porque estes, o que quer que sejam, como dito, só são dos docentes e do corpo técnico, o que quer que isto signifique; nem pode ser regida “pelas legislações de Ensino Superior vigente (sic)”, porque legislação já é o conjunto, em toda a sua grandeza, inteireza e unicidade. Legislação é conjunto, não unidades.

A respeito do desconhecimento do que seja PCCV, os arts. 17, *caput* e §§ 3º e 4º; 19, XIV, também repetem tal. Já o § 5º do 17 cita um tal CPPV, todos do Regimento.

2.4. O art. 4º do Regimento prevê a existência dos seguintes órgãos: Congregação, Conselho Departamental, Direção, Coordenador de Curso, Coordenador Departamental e Comissão Própria de Avaliação, ao que acrescenta este Conselheiro-Relator o fato de que Coordenador não é, nem pode ser órgão, é pessoa natural no exercício de cargo público, a quem cabe a titularidade de cada uma das Coordenações. Coordenadores, portanto, não são órgãos.

2.5. Entre os mais importantes princípios informadores da Educação brasileira, está o de gestão democrática, positivado na Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional - LDB:

ART. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

2.5.1. Esse princípio há de ser consagrado por todos os ordenamentos básicos de todas as instituições. O art. 6º do Regimento, ao determinar a “*constituição*”, em vez de *composição* da Congregação por professores titulares, pelo Diretor da Faculdade e por um discente de cada curso, cumpre o princípio de gestão democrática.

De qualquer modo, observemos que o parágrafo único do art. 6º do Regimento estabelece que o diretor da Faculdade, como seu integrante, será eleito por seus pares, como se houvesse mais de um diretor, que se pudessem votar reciprocamente, todos como pares.

2.5.2. O art. 10º (*sic*) do Regimento prevê a composição do Conselho Departamental: Diretor, Coordenador Geral, Chefe de Departamento, 2 docentes, 1 representante do corpo técnico-administrativo e 1 discente de cada curso.

Observemos, entre os órgãos da FACISA, referidos no art. 4º do Regimento, inexistem, com sacrifício de sua sistemática, coordenação geral e departamento. E sem que se conheça a qualidade e a quantidade de seus membros, não se pode reconhecer o cumprimento do princípio de gestão democrática pelo Conselho Departamental. A isto, acresce-se o fato de o Regimento não fazer previsão, nem mesmo genérica, sobre a obrigatoriedade de seu respeito pela instituição.

2.6. O art. 7º, *caput*, do regimento estabelece que a Congregação, além de ordinariamente, reúne-se, extraordinariamente, neste caso, “*quando convocada pelo Diretor, por iniciativa própria da maioria absoluta.*” O dispositivo revela erro de lógica, ao estabelecer que o Diretor a convoca por iniciativa própria de maioria. Ou a iniciativa é do Diretor ou a iniciativa é da maioria, em qualquer caso propriamente.

2.7. Nomeação da Direção da FACISA pela Chefia do Poder Executivo Municipal. O inciso II do art. 8º do Regimento prescreve, como competência da Congregação:

*Formar lista tríplice, mediante votação secreta, dentre os professores titulares do quadro efetivo da IES, para posterior nomeação pelo prefeito do município, conforme art. 56 do Estatuto da AEDA, respeitando o exposto dos (*sic*) § 1º e 2º (*sic*) do referido artigo.*

É estranha a competência da Chefia do Executivo para a nomeação do titular da Direção da FACISA, sendo esta desprovida de personalidade jurídica e entidade apenas

mantida. O que é repetido no art. 17, *caput*, do Regimento, dando por livre sua exoneração. Por tudo, há manifesto prejuízo à autonomia institucional.

2.8. Eleição de Coordenadores Acadêmicos. O inciso III do art. 8º do Regimento prescreve eleição de “*Coordenadores de Área/Curso*”, de acordo com dispositivo do Plano de Cargos que menciona, quando, efetivamente, este CEE-PE não tem competência para ratificar tratamento funcional-legal a servidor da AEDA.

Assim como o art. 4º do regimento não previu o órgão *Coordenação de Curso*, tampouco previu o de Coordenação de Área, restando todos inexistentes, nos termos do próprio Regimento.

2.9. Sugestão “de concessão de prêmios, como honra ao mérito aos universitários em situações especiais”, como competência da Congregação (art. 8º, **VIII**) do Regimento), devendo-se notar que honra ao mérito não é prêmio; é título; e, que, na medida em que a FACISA não é instituição universitária, seu corpo discente não é formado por universitários, não o seu.

2.10. O inciso IX do art. 8º do Regimento fixa competência da Congregação para “*participar de comissões, quando convocada, para decisões em inquéritos administrativos, concursos e capacitações*”. Parece ter querido afirmar a possibilidade de um ou de alguns de seus membros participar de tais grupos, nunca a Congregação, por inteiro, com todos os seus membros, e, ainda assim, originariamente, desde a formalização desses grupos.

2.11. O inciso X do art. 8º do Regimento fixa como competência da Congregação a sua representação da “Faculdade junto aos órgãos competentes, por abuso ou omissão, com vistas a punições cabíveis na legislação em vigor”. Esqueceu de considerar que a FACISA, ao que parece e como já relevado, é uma abstração sem personalidade jurídica, existindo por consideração exclusiva de sua mantenedora, exclusivamente para as finalidades que lhe são assinaladas pelo ato administrativo interno de sua criação. Ainda que não fosse assim, o Regimento ter-se-ia furtado a dizer: competentes para o quê? Por abuso ou omissão de quem ou de quê? Com vistas a quais punições? Segundo qual legislação?

2.12. O inciso XII do art. 8º do Regimento fixa como competência da Congregação “*avaliar pretenso professor substituto para eventualidades previstas na lei*”, devendo-se remarcar que pretenso professor não é professor, que lei (em sentido geral) até pode ser eventual, mas ela não regula hipóteses eventuais, senão hipóteses concretas de sua aplicação. O dispositivo é desprovido de suposto fático, logo, também de finalidade.

2.13. O parágrafo único do art. 8º do Regimento prevê:

Das decisões da Congregação cabe recurso ao Diretor Presidente da AEDA, e, se for o caso para o Conselho Estadual de Educação, por estrita arguição de legalidade, no prazo de [...], a contar do documento de recebido (sic) da parte interessada.

Não é compatível com a sistemática do Regimento nem com a lógica do sistema recursal administrativo, que, de decisão de órgão de deliberação coletiva, como é a Congregação, caiba recurso a pessoa natural titular de órgão de deliberação singular, como é o “*Diretor Presidente*” da AEDA. Não pode ser aceito que se tenha por hipótese decisão ilegal

da Congregação, para arguição de prevalência da legalidade. É inadmissível que não se preveja “juízo” de admissibilidade de recurso, nem que seja para encaminhá-lo.

E mais: o CEE-PE é órgão estranho à administração da AEDA, inclusive por integrar outra entidade federativa; pelo que apenas educacionalmente, ou seja, somente por tudo o que diz respeito à prestação regular do serviço público educacional, por acreditação institucional e de cursos, é que a AEDA se subordina ao CEE-PE, enfim, para o controle finalístico da prestação do serviço público educacional, frente aos seus princípios constitucionais e infraconstitucionais.

2.14. O art. 11, *caput*, do Regimento estabelece que o Conselho Departamental, além de ordinariamente, reúne-se, extraordinariamente, neste caso, “*sempre que convocado pelo Diretor, por iniciativa própria da maioria absoluta de seus membros.*” O dispositivo revela erro de lógica, ao estabelecer que o Diretor a convoca por iniciativa própria da maioria. Ou a iniciativa é do Diretor ou a iniciativa é da maioria!

2.15. O art. 14, II, do Regimento prevê como competência do Conselho Departamental a articulação, entre outros órgãos, de uma tal não identificada comissão da AEDA.

2.16. O art. 14, VII, do Regimento estabelece a necessidade de parecer do CNE (suposto Conselho Nacional de Educação) para “*instituição*”, em vez de “**autorização de curso de graduação e de pós-graduação**”, pelo que nenhum curso desses níveis será instalado, na medida em que o CNE, tomado como aquele suposto, não funciona como órgão acreditador da FACISA.

2.17. O art. 15 do Regimento prevê:

De decisão do Conselho Departamental caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebido da parte interessada (sic) ao Conselho superior (sic) de Administração da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE - AEDA, qual seja Conselho Deliberativo, conforme arts. 14 e 15 (sic) do respectivo Estatuto, ouvida a sua Diretoria pertinente, respeitando-lhe (sic) o direito de voto, conforme inciso IV do art. 25 do Estatuto.

Parágrafo único. *Das decisões do exposto constante (sic) no artigo anterior, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, por estrita arguição de legalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do documento de recebido da parte interessada (sic).*

De todo o imbróglio suposto no *caput*, não pode caber voto a recurso. Havendo instância superior, como é a Congregação, não deve haver recurso que a ignore, para apresentar-se, diretamente, à AEDA. A respeito deste CEE-PE como instância recursal e a respeito da estrita arguição de legalidade, fica ratificado o que se disse acima - item 2.13 -.

2.18. O art. 17, *caput*, do Regimento estabelece nomeação e exoneração do titular da FACISA pela Chefia do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araripina, e de acordo com o desconhecido PCCV, seja lá o que tal signifique, restando ratificado o que se disse, acima, a respeito (itens 2.2.1.2 e 2.7). Seus §§ 4º e 5º fixam gratificação de função de diretor e conduta funcional administrativa, o que é impróprio a Regimento Escolar, e de nenhum modo pode ser referendado por este CEE-PE.

2.19. O inciso XII do art. 19 do Regimento faz remissão a impertinente parágrafo único do art. 18.

2.20. O parágrafo único do art. 20 do Regimento prevê recurso das decisões da Direção ao Conselho Departamental, “*por estrita arguição de legalidade*”, a respeito do que fica ratificado o estranhamento de que se tenha por hipótese decisão ilegal da Direção, para a interposição de recurso para a prevalência da legalidade - itens 2.13 e 2.17 -.

2.21. O art. 22 define o órgão Coordenação Acadêmica dos Cursos, imprevisto entre os órgãos da FACISA, nos termos do art. 4º, o que, por si só, prejudica a análise dos arts. 22 a 24 - Seção IV do Capítulo I do Título II -, que, pretensamente o regulam, todos do regimento.

2.22. Ainda tratando dos órgãos da FACISA, o art. 25 do Regimento traz disposição sem sentido: “*A Área de Conhecimento resulta da reunião de disciplinas afins, e expressa uma área de conhecimento ou um campo do saber, para assessoramento aos coordenadores, bem como ministrar disciplinas se necessário*”.

Com efeito, área de conhecimento não resulta de disciplinas, menos ainda de disciplinas afins. A área de conhecimento é que pode ser disciplina ou várias disciplinas, neste caso didaticamente divididas, e todas versantes sobre o mesmo objeto científico. É lógico que área de conhecimento expressa uma área de conhecimento, e não expressa um campo de saber, ou, então, não seria uma área de conhecimento, seria uma área de saber. E nunca se pense que uma área de conhecimento assessorada coordenador ou ministra disciplina.

Aqui, a instituição revela desconhecer o que é órgão regimental, área de conhecimento - entre tantas classificações possíveis -, campo de saber - entre tantos possíveis -, disciplinas deles decorrentes e impossibilidade de que assessoram professores e de que ministrem como disciplinas, desde que necessário.

Por tudo, visto que área de conhecimento não pode ser órgão, ainda que tivesse sido previsto, e que Coordenador Departamental não é, nem pode ser órgão, senão a pessoa natural no exercício de cargo público, a quem caberia a titularidade de Coordenação Departamental, tudo prejudica a análise dos arts. 25 a 28 - Seção V do Capítulo I do Título II, todos do Regimento.

2.23. O art. 29 do Regimento define a Comissão Própria de Avaliação - CPA como “*instrumento legítimo pelo qual a IES objetiva produzir conhecimento, por em questão (sic) os sentidos do conjunto de atividades e finalidades cumpridas pela Instituição, identificar as causas dos seus problemas e deficiências, aumentar a consciência pedagógica e capacidade profissional do corpo docente e técnico-administrativo, fortalecer as relações de cooperação entre os diversos atores institucionais, tornar mais efetiva a vinculação da instituição com a comunidade, julgar acerca da relevância científica e social de suas atividades e produtos e prestar contas à sociedade*

Com espanto, constatam-se vários equívocos: CPA não é instrumento, mas órgão, regimentalmente definido como tal (art. 4º); CPA não produz conhecimento; a definição de CPA é repleta de emblemas e chavões, faltando-lhe apontar a sua primordial e originária finalidade, qual seja, a avaliação: a avaliação institucional simplesmente, com concepção, definição, princípios e modos de ocorrência. Aqui, este Conselheiro-Relator nem diz que a

FACISA tem uma concepção equivocada de avaliação institucional. Diferentemente, diz que a FACISA não tem nem mesmo concepção de avaliação institucional, tudo prejudicando a análise dos arts. 29 a 33 - Seção VI do Capítulo I do Título II, todos do Regimento.

2.24. O art. 34 do regimento estabelece: “*A FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE ARARIPINA - FACISA, (sic) ministrará cursos de graduação, de pós-graduação, de aperfeiçoamento e de extensão cultural [...]*”, quando cursos de aperfeiçoamento se incluem entre os cursos de pós-graduação, e deixando incerto o que vem a ser “*cursos de extensão cultural*”.

2.25. O art. 35 estabelece: “*Os Cursos de Graduação são abertos a portadores de certificados ou diplomas de conclusão de ensino médio ou equivalente, que haja obtido classificação em processo de seleção ou portador de diploma de 3º grau, destinando-se à formação profissional em nível superior*”. Ora, não se porta diploma, nem mesmo o de inexistente 3º grau, nível abolido desde o advento da LDB, há quase 25 anos, merecendo que, pelo menos, se tivesse dito de 3º grau e da Educação Superior.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS E FINAIS

Até aqui, este Conselheiro-Relator analisou o projeto de Regimento da FACISA, com vistas ao seu *referendo*, evidenciou equivocadas hipóteses de sua aplicação, suas faltas, omissões, imprecisões, os erros de sua concepção, os descuidos de sua sistematização, além de seus desacordos com a legislação educacional e com a Educação como fato técnico, pelo que já resta prejudicada a medida de referendo pedida, ainda que acertos possam ser evidenciados em passagens além do art. 35.

Causa estranheza, ademais, que o projeto de regimento da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina - FACIAGRA, mantida pela AEDA, como a FACISA o é, também tenha tido o seu referendo negado por este CEE-PE (Parecer nº 16, de 24.03.2021).

4. DO VOTO

Por todo o exposto, tendo sido apresentadas equivocadas hipóteses de sua aplicação, suas faltas, omissões, imprecisões, os erros de sua concepção e os descuidos de sua sistematização, além de seus desacordos com a legislação educacional e com a Educação como fato técnico, tudo no Regimento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina - FACISA, o voto é no sentido de não referendá-lo, ao mesmo tempo em que declarar a urgência de submissão de documento da espécie, para a tramitação de seus pleitos neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, desta feita, de modo correspondente à qualidade que lhe vale o credenciamento institucional vigente.

Ademais, deve a Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, para a elaboração de documento da espécie *Regimento* de instituições que mantenha, inteirar-se da análise contida no Parecer nº 16, de 24.03.2021, como também produzi-lo sob a responsabilidade técnica de profissionais da Educação e do Direito, com respectivas responsabilidades assinaladas.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

MARIA IÉDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de maio de 2021.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente